



Número: **5014894-05.2022.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **04/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 94.718,16**

Assuntos: **Ação Civil Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
SONIA MARIA DA SILVEIRA (RÉU/RÉ)	
REGINALDO SAULO DE ANDRADE (RÉU/RÉ)	
PAULO HENRIQUE RABELO DA SILVEIRA (RÉU/RÉ)	
PAULO HENRIQUE FERNANDES CAIXETA (RÉU/RÉ)	
MOISES AVILA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
LUCAS DA SILVA MENDES (RÉU/RÉ)	
JORGIANE SUELEN DE SOUSA (RÉU/RÉ)	
IVANIR ROSA DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
HAMILTON FRANCISCO DA SILVA (RÉU/RÉ)	
EMERSON ROCHA DE AZEVEDO (RÉU/RÉ)	
ANA PAULA LARA DE VASCONCELOS RAMOS (RÉU/RÉ)	
ANA CAROLINA MAGALHAES CAIXETA (RÉU/RÉ)	
MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9647393123	04/11/2022 13:51	<a href="#">MPMG-ACP NULIDADE ATO ADMINISTRATIVO C-C REPARAÇÃO DANOS PATOS DE MINAS</a>	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE PATOS DE MINAS

Ref. IC MPMG-0480.22.000397-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais afetas à Curadoria do Patrimônio Público, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, da Lei 7.347/85, art. 25, IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 66, VI, da Lei Complementar Estadual 34/94, vem à presença de Vossa Excelência para o fim de propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO**  
**C/C REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO AO ERÁRIO**

em face de:

1) MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 18.602.011/0001-07, com sede na Rua DOUTOR JOSÉ OLYMPIO DE MELLO 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG;

2) ANA CAROLINA MAGALHÃES CAIXETA, brasileira, estado civil desconhecido, Secretária Municipal de Saúde, CPF



094.334.186-89, com domicílio profissional na Rua DOUTOR JOSÉ OLYMPIO DE MELLO 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG;

3) ANA PAULA LARA DE VASCONCELOS RAMOS, brasileira, estado civil desconhecido, Secretária Municipal de Administração, CPF 807.044.416-91, com domicílio profissional na Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG;

4) EMERSON ROCHA DE AZEVEDO, brasileiro, estado civil desconhecido, Secretário Municipal de Governo, CPF 957.997.106-49, com domicílio profissional na Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG;

5) HAMILTON FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, estado civil desconhecido, Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico, CPF 873.791.556-87, com domicílio profissional na Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG;

6) IVANIR ROSA DE OLIVEIRA, brasileiro, estado civil desconhecido, Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, CPF 823.617.036-53, com domicílio profissional na Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG;

7) JORGIANE SUELEN DE SOUSA, brasileira, estado civil desconhecido, Secretária Municipal Desenvolvimento Social, CPF 054.040.686-47, com domicílio profissional na Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG;



8) LUCAS DA SILVA MENDES, brasileiro, estado civil desconhecido, Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Sustentável, CPF 063.719.696-17 , com domicílio profissional na Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG;

9) MOISES AVILA DA SILVA, brasileiro, estado civil desconhecido, Controlador-Geral do Município, CPF 029.931.436-70, com domicílio profissional na Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG;

10) PAULO HENRIQUE FERNANDES CAIXETA, brasileiro, estado civil desconhecido, Secretário Municipal de Obras Públicas, CPF 045.749.016-08, com domicílio profissional na Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG;

11) PAULO HENRIQUE RABELO DA SILVEIRA, brasileiro, estado civil desconhecido, Procurador-Geral do Município, CPF 060.046.316-80, com domicílio profissional na Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG;

12) REGINALDO SAULO DE ANDRADE, brasileiro, estado civil desconhecido, Secretário Municipal de Orçamento, CPF 966.576.776-34, com domicílio profissional na Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG;

13) SONIA MARIA DA SILVEIRA , brasileiro, estado civil desconhecido, Secretária Municipal de Educação, CPF 540.729.056-15, com domicílio profissional na Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, CEP 38.700-900, Eldorado, Pato de Minas/MG,



pelas razões de fato e de direito que a seguir se expõe:

### **I - DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre ressaltar que os números de folhas citadas são os da paginação pelo SEI, sistema eletrônico em que tramitam os procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, alojado no rodapé dos documentos que instruem a petição inicial.

Instaurou-se no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Patos de Minas, com atribuição de curadoria e defesa do patrimônio público, o inquérito civil n. MPMG-0480.22.000397-8 (n. SEI 19.16.0433.0043050/2022-90), delimitada pela seguinte descrição:

“Apuração de possível irregularidade na realização de revisão anual de subsídios de agentes políticos de Patos de Minas, através do Decreto n. 5.190/2022, em vista de Manifestação Anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, cadastrada sob o nº 537967032022-8. [...]” (pg. 01)

A vista da representação feita à Ouvidoria do MPMG (pg. 04/05), chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a recomposição “salarial” de secretários municipais, procurador-geral, controlador e corregedor, retroativas de 2017 a 2022, instrumentalizada pelo Decreto 5.190, de 18 de fevereiro de 2022 (pg. 06), em detrimento da exigência constitucional de lei específica. Além disso, teria se



utilizado outro índice, que não aquele adotado para revisão salarial dos demais servidores, do que se resultaria em aumento real de subsídio.

Instado a se manifestar, o Município de Patos de Minas confirmou a aludida recomposição de vencimentos através do ofício de pg. 12/13, sustentando que a sua legalidade estaria amparada no art. 3º da Lei Municipal 7.322/2016 e no art. 68, VI, a, 1º da LOM.

O *Parquet*, advertindo o Poder Público municipal quanto à inidoneidade da recomposição de vencimentos ser manejada por meio do Decreto n. 5.190/2022, mas sim por meio de lei específica, recomendou as pg. 19/20 a revisão do ato administrativo, mediante aplicação do Princípio da Autotutela.

Sem embargo, o Executivo Municipal editou o Decreto n. 5.271/2022, mantendo a recomposição de vencimentos, apenas alterando o termo inicial, de “2019 a 2020, a partir de julho de 2022” (pg. 28).

Assim, alicerçado no Decreto n. 5.190/2022, o Município iniciou o pagamento das remunerações atualizadas de seus agentes políticos em nível de secretários, aos quais se equiparam o Controlador-Geral e o Procurador-Geral do Município, no contracheque do mês de fevereiro de 2022, mantido como subsídio base desde então.

## **II - DO DIREITO, DA LEGITIMIDADE MINISTERIAL E DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS**

É certo que quando identificada alguma conduta lesiva ao patrimônio público, o *Parquet* detém legitimidade concorrente para propor a aplicação de medidas reparatórias, consoante



inteligência do artigo 129 da Magna Carta Política de 1988, senão vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Com efeito, o patrimônio público, em sua definição jurídica esquadrihada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), recebe tutela ministerial tanto na esfera administrativa quanto judicial, convindo aqui trazer à baila essa conceituação para que não haja dúvida sobre a densidade do tema aqui debatido, senão vejamos:

"Considera-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico."

Reforce-se aqui que a proteção do patrimônio público, que alberga as receitas públicas, cabe não só ao cidadão pelo sistema da ação popular, como também ao Ministério Público (art. 129, III da CF) e aos demais legitimados do art. 5º da LACP (Lei da Ação Civil Pública - Lei n. 7.347/85), os quais podem promover a defesa judicial de qualquer interesse coletivo ou difuso.



Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, em face das Leis 7347/85, 7853/89, 7913/89, 8069/90, 8078/90 e, sobretudo, diante do art. 129, III, da CF, por ação civil pública passaram a alcançar-se quaisquer ações para defesa do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos.

Por fim, consigne-se que tal entendimento, sufragado pela melhor doutrina pátria, encontra respaldo na jurisprudência de nossos Tribunais, notadamente no e. Tribunal de Justiça mineiro, que apreciando situação análoga à versada na presente ação, acolheu a tese da legitimidade ministerial, convindo aqui trazer à baila o seguinte magistério pretoriano, *verbo ad verbum*:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. A defesa do patrimônio público e, especialmente, sua recomposição não se submetem ao exclusivismo da Ação Popular, como sustentado pela conclusão sentencial. O pleito indenizatório, tanto pode ser promovido pelo cidadão, através da Ação Popular (art. 5º LXXIII, da Carta Maior), como instalado pelo Ministério Público à teor da regra a que se filia o art. 129, inciso III ainda da Constituição Federal. Com o advento da Lei nº 8078/90, tal legitimação foi ampliada para ensejar a tutela de qualquer outro interesse difuso ou coletivo como explicitado em seu art. 110, pelo que a ação civil pública, como asseverado por MILTON FLAKS, acabou por ser convertida"...em instrumento



hábil para a defesa do interesse difuso ou coletivo da sociedade civil na preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa" ("Instrumentos Processuais da Defesa Coletiva"- RF 320/35). Não há a falar, por isto, que a ação popular restasse esvaziada, porquanto subsiste, para diferenciá-la da ação civil pública a legitimidade ativa: nesta, os órgãos públicos ou pessoas jurídicas expressamente catalogadas na lei regulamentadora, naquela o cidadão, ou a pessoa física no gozo de seus direitos políticos. No caso da ação civil pública, a atuação do Ministério Público não se exige e casos mais específicos como quando, identificada a lesão ao patrimônio público, o Estado não tome a iniciativa para sua defesa (se o causador do dano for o próprio administrador em exercício, ou um de seus influentes correligionários ou o administrador imediatamente anterior que fez eleger o sucessor). As razões de legalidade e de moralidade pública impõe a iniciativa ministerial nessas hipóteses". (HUGO NIGRO MAZZILLI, in "Ação Civil Pública" - RT 690/278)". TJMG, Rel. Des. FRANCISCO FIGUEIREDO, ap. cível 30.182/0, j. 23.02.95. (Grifo nosso)

Com esse alicerce e diante da vasta documentação que acompanha esta proemial, forçoso concluir que a recomposição de vencimentos por meio de decreto municipal está ocorrendo ao arripio da lei, ou melhor, da Constituição Federal, e em sendo ilegal,



obviamente que gera prejuízo ao erário, estando o Parquet apto a contestar a validade do ato administrativo pela via judicial.

No caso do Município de Patos de Minas-MG, a Lei Municipal n. 7.322/2016 dispôs sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município para a legislatura 2017/2020, contemplando a admissibilidade da revisão anual de vencimentos desses agentes políticos:

Art. 3º Decorridos doze meses de vigência desta Lei, fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios, mediante aplicação de índice oficial de recomposição de perda de valor da moeda e observância das demais regras legais aplicáveis à espécie.

O Executivo Municipal, entendendo que pudesse haver um permissivo legal para revisão automática dos vencimentos, promoveu a sua revisão anual por meio de Decreto.

Entretanto, o dispositivo legal primário, apesar de tratar sobre revisão de vencimentos, em momento algum possibilita a utilização de índices diversos ou especifica qual o modelo normativo a ser utilizado.

Com inovação no ordenamento jurídico, o Chefe do Executivo editou o Decreto 5.190/2022, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a recomposição do subsídio para Secretário Municipal, Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município na forma



prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 7.322/2016, nos seguintes termos:

I - recomposição do período de 2017-2018 e 2018 a 2019 a partir de fevereiro de 2022;

II - recomposição do período de 2020-2021 e 2021-2022 a partir de julho de 2022.

II - recomposição do período de 2019 a 2020, a partir de julho de 2022. (Redação dada pelo Decreto nº 5271/2022)

Art. 2º Para cálculo do reajuste deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

É de observar que mesmo se a Lei Municipal possibilitasse a revisão dos vencimentos por decreto, não poderia ser assim feito, pois o comando legal maior, a Constituição da República de 1988, como base normativa de todo os demais atos, exige a edição de lei específica:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente**



**poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento - negritamos)

Como se não bastasse, o Decreto Municipal n. 5.190/22 viola ainda a Constituição do Estado de Minas Gerais, que repetiu a regra em seu artigo 24:

Art. 24 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (o destaque é nosso)

Muito embora haja precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais admitindo a recomposição das perdas inflacionárias verificadas nos subsídios dos agentes políticos, forçoso reconhecer que a forma como se deu em Patos de Minas-MG colide com o que estabelece o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que exige lei específica, não possuindo, *data venia*, o Decreto Municipal n. 5.190/22, **força de lei** para legitimar a desejada correção inflacionária. A propósito da matéria, vejamos o teor da Consulta 747.843, publicada pelo do TCE/MG, onde estão especificadas as condições necessárias à validade da revisão geral anual, *in verbis*:



a) ANUALIDADE: o requisito da anualidade impõe um lapso temporal de 12 meses para efetuação da revisão remuneratória, podendo, todavia, exceder esse período na hipótese de inobservância da periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Ressalta-se que a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (vedação do aumento de gastos com pessoal nos 180 dias que antecedem o fim do mandato) não se aplica à revisão geral anual, sendo que a referida normativa deve ser interpretada à luz do art. 37, inc. X da C.F que garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo;

b ) **LEI ESPECÍFICA, nestes termos, destaque para excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, quando do julgamento da ADI nº 3.599/DF, que assim dispõe: “A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promíscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira”;** (grifamos)



c ) CONTEMPORANEIDADE: a data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada;

d ) UNICIDADE DE ÍNDICES: o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais; e

e) GENERALIDADE: como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos.

Há de se ver que o Decreto Municipal n. 5.190/2022 padece de inconstitucionalidade por afrontar tanto a Constituição da



República Federativa do Brasil, como a Constituição do Estado de Minas Gerais, exasperando a competência meramente regulatória própria do referido modelo de ato administrativo.

Nesse sentido, a declaração incidental de inconstitucionalidade do decreto será suficiente para obstar sua produção de efeitos jurídicos e, assim, possibilitar o objetivo final da atuação ministerial nessa pretensão, qual seja, a proteção ao erário e o necessário ressarcimento dos valores indevidamente pago aos demandados.

### **III - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Muito já se discutiu acerca da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para que o juízo de primeiro grau reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade de lei, sendo que o tema não mais traz qualquer divergência na jurisprudência ou na doutrina hodiernas. Com efeito, não há invasão de competência porque, na ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir e o pedido são a inconstitucionalidade da lei, pleiteando-se ao Poder Judiciário providências abstratas; na ação civil pública, a causa de pedir é a inconstitucionalidade da lei e o pedido é a tutela de um interesse metaindividual, mediante providências concretas.

O objeto principal deste processo coletivo não é a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 5.190/2022, modificado pelo Decreto n. 5271/2022, editados pelo Executivo patense, mas a alegação de inconstitucionalidade do ato administrativo é invocada como fundamento jurídico - *causa petendi* - do pedido.



Qualifica-se como elemento causal da ação civil pública, destinado a viabilizar o acolhimento da postulação principal deduzida pelo Ministério Público, consistente na cessação do dano ao erário e na devolução aos cofres públicos dos valores que os agentes políticos de Patos de Minas receberam a maior, com base em decreto que não conta com respaldo legal, já que o Executivo exorbitou a sua competência, quando pretendeu legislar em matéria reservada exclusivamente ao parlamento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir o tema ora em exame, admitiu a possibilidade de utilização da ação civil pública como instrumento adequado e idôneo de controle incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, proclamando não se registrar, em tal hipótese, situação configuradora de usurpação da competência daquela Corte Suprema (Rcl 600-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Rcl 602-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

É de se dizer ainda que, embora em regra os decretos sujeitem-se apenas ao controle de legalidade, quando afrontosos à lei regulamentada, há no Supremo Tribunal Federal precedentes excepcionais. Com lição de serem os decretos atos normativos secundários ou primários (regulamentar ou autônomo), estes poderão ser objetos de controle de constitucionalidade quando usurparem a função de lei específica e, assim afrontarem a constituição. Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - DECRETO.** Uma vez ganhando o decreto contornos de verdadeiro ato normativo



autônomo, cabível é a ação direta de inconstitucionalidade. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.590/SP, Plenário, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 15 de agosto de 1997. REMUNERAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS - TETO CONSTITUCIONAL - NORMA DE REGÊNCIA. A teor do disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, cumpre à lei fixar o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos. Descabe substituir o diploma referido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, a lei em sentido formal e material, por decreto emanado do Poder Executivo. PESSOAL - DESPESAS - LIMITE - ADEQUAÇÃO. Não se há de promover redução de vencimentos visando a harmonizar a despesa total com pessoal ativo e inativo da União com certo teto. Precedentes: Agravos Regimentais em Agravo de Instrumento nºs 178.072/MG e 192.870/MG, Segunda Turma, ambos de minha lavra, com acórdãos veiculados no Diário da Justiça de 9 de maio de 1997 e 6 de fevereiro de 1998, respectivamente. (ADI 1396, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00064)

A ação civil pública constitui, pois, meio idôneo para declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal,



porquanto em manifesta consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, é admitida a via eleita para que se suspendam os pagamentos efetuados com base em ato normativo inconstitucional, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Número do processo nº 1.0338.03.018747-4/002), cujo acórdão transcrevo, em parte:

Se a ação civil pública é forma adequada para declarar a inconstitucionalidade de Lei Municipal, é certo que ela também é meio hábil para suspender o pagamento dos subsídios dos agentes políticos municipais em desacordo com as normas constitucionais que regem a matéria, já que presente ilegalidade ou irregularidade que atinjam o patrimônio público, será a ação civil pública instrumento processual apropriado a evitar tal lesão ou ameaça de lesão, como determina a Lei n. 8.625/93 cumulada com a Lei n. 7.347/85. Em consequência, possui o Ministério Público legitimidade para propositura de ação civil pública que questione a regularidade do pagamento dos subsídios dos agentes políticos municipais, percebendo valores maiores ao efetivamente devidos, pois tal tema constitui assunto intimamente vinculado ao patrimônio público - o que interessa à sociedade -, já que realiza o ideal da regência da Administração Pública pelos princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade" (TJMG. Número do processo: 1.0338.03.018747-4/002. Relatora: MARIA ELZA. Relator do Acórdão:



MARIA ELZA. Data do Julgamento: 22/11/2007.  
Data da Publicação: 04/12/2007. Grifei).

#### IV. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Com a publicação do Decreto objurgado, desde fevereiro do corrente ano o Município de Patos de Minas-MG passou a pagar nova remuneração aos doze agentes políticos, reajustada em R\$ 877,03 (oitocentos e setenta e sete reais e três centavos), sendo eles:

22982 - Ana Carolina 01/202			R\$
Magalhaes Caixeta	2	Sec Mun De Saude	8.512,1
			1
22982 - Ana Carolina 02/202			R\$
Magalhaes Caixeta	2	Sec Mun De Saude	9.389,1
			3
30854 - Ana Paula Lara 01/202			R\$
De Vasconcelos Ramos	2	Sec Mun De Administracao	8.512,1
			1
30854 - Ana Paula Lara 02/202			R\$
De Vasconcelos Ramos	2	Sec Mun De Administracao	9.389,1
			3
30857 - Emerson Rocha 01/202			R\$
De Azevedo	2	Sec Mun De Governo	8.512,1
			1
		Sec Mun De Governo	R\$
30857 - Emerson Rocha 02/202			9.389,1



---

De Azevedo	2		3
			R\$
30903 - Hamilton	01/202	Sec Mun De Planej Urbano	8.512,1
Francisco Da Silva	2	E Desenv Econom	1
			R\$
30903 - Hamilton	02/202	Sec Mun De Planej Urbano	9.389,1
Francisco Da Silva	2	E Desenv Econom	3
			R\$
6367 - Ivanir Rosa De	01/202	Sec Mun De Cultura,	8.512,1
Oliveira	2	Turismo, Esp E Lazer	1
			R\$
6367 - Ivanir Rosa De	02/202	Sec Mun De Cultura,	9.389,1
Oliveira	2	Turismo, Esp E Lazer	3
			R\$
30848 - Jorgiane Suelen	01/202	Sec Mun De	8.512,1
De Sousa	2	Desenvolvimento Social	1
			R\$
30848 - Jorgiane Suelen	02/202	Sec Mun De	9.389,1
De Sousa	2	Desenvolvimento Social	3
			R\$
30844 - Lucas Da Silva	01/202	Sec Mun Agric Pec E Des	8.512,1
Mendes	2	Sustentavel	1
			R\$
30844 - Lucas Da Silva	02/202	Sec Mun Agric Pec E Des	9.389,1



---

Mendes	2	Sustentavel		3
				R\$
30847 - Moises Avila Da Silva	01/202 2	Controlador Municipio	Geral	Do 8.512,1 1
				R\$
30847 - Moises Avila Da Silva	02/202 2	Controlador Municipio	Geral	Do 9.389,1 3
				R\$
30852 - Paulo Henrique Fernandes Caixeta	01/202 2	Secretario Obras Publicas	Municipal	De 8.512,1 1
				R\$
30852 - Paulo Henrique Fernandes Caixeta	02/202 2	Secretario Obras Publicas	Municipal	De 9.389,1 3
				R\$
30851 - Paulo Henrique Rabelo Da Silveira	01/202 2	Procurador Municipio	Geral	Do 8.512,1 1
				R\$
30851 - Paulo Henrique Rabelo Da Silveira	02/202 2	Procurador Municipio	Geral	Do 9.389,1 3
				R\$
31517 - Reginaldo Saulo De Andrade	01/202 2	Sec Mun Orcamento	De Financas	E 8.512,1 1
				R\$
31517 - Reginaldo Saulo	02/202	Sec Mun	De Financas	E 9.389,1



---

De Andrade	2	Orcamento	3	
				R\$
31158 - Sonia Maria Da	01/202			8.512,1
Silveira	2	Sec Mun De Educacao	1	
				R\$
31158 - Sonia Maria Da	02/202			9.389,1
Silveira	2	Sec Mun De Educacao	3	

A se considerar os pagamentos iniciados em fevereiro de 2022, até o momento são nove meses irregularmente pagos a cada um dos doze agentes políticos. Por aritmética simples, chega-se ao resultado do prejuízo ao erário até então acumulado em R\$ 94.718,16 (noventa e quatro mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), assim discriminada:

- R\$ 877,02 (mês) x 12 (nº de agentes políticos) x 9 (nº de meses pagos) = R\$ 94.718,16.

É certo que a lesividade será ainda maior se o ato administrativo viciado continuar produzindo efeitos da forma que está ocorrendo, correndo-se o risco de inviabilizar futuramente a sua reparação.

Como se não bastasse, o reajuste realizado através do Decreto Municipal n. 5.190/2022 tem efeitos retroativos desde 2017, criando-se direito subjetivo (ilegal, claro), sobre 60 parcelas salariais, ao custo estimado de R\$ 638.654,40 (seiscentos e trinta e oito mil,



seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), cujo pagamento ainda não se iniciou.

Portanto, como se vê pelos fatos acima narrados, o patrimônio público, no que se refere aos bens e direitos de valor econômico, foi lesado no valor total até outubro de 2022 de R\$ 94.718,16 (noventa e quatro mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), em valores a serem atualizados ao final da presente ação, advindo, como consequência, o inafastável dever de ressarcimento aos cofres públicos, nos precisos termos dos artigos 37, § 5º e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, c/c artigo 110 do Código de Defesa do Consumidor, c/c artigo 1º, inciso IV c/c artigo 3º da Lei nº 7347/85.

## **V - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública pode vir a tutelar um pedido condenatório, declaratório ou de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, podendo o Juiz conceder a tutela específica da obrigação, ou providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, sob pena de multa diária.

Preconiza ainda a Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 12, a hipótese da medida liminar, em face de eventual necessidade de tutela assecuratória instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal de cunho cognitivo, garantindo a eficácia e utilidade desta.

Lado outro, a Lei da Ação Civil Pública prevê, nos termos de seu artigo 19, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o que autoriza a concessão da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano



ou o risco ao resultado útil do processo, disciplinada pelo art. 300 e seguintes do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, as evidências da probabilidade do direito estão apresentadas com os autos do inquérito civil trazidos como provas. Demonstra-se, pois, que os agentes políticos estão recebendo subsídios com base em decreto municipal nulo e inconstitucional.

De igual maneira, presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fundado receio de ineficácia do provimento final quanto à restituição dos pagamentos indevidos que ainda se realizarão.



De fato, considerando a dificuldade de se obter a devolução de valores indevidamente pagos após sua incorporação ao patrimônio dos beneficiados, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Retomada afirmação das diferenças remuneratórias retroativas a 2017, portanto 60 parcelas, devidas a cada um dos doze agentes políticos, há o risco iminente de que o prejuízo ao erário seja ainda maior com o início desses pagamentos pelo Município, o que tornaria ainda mais distante a chance de recomposição do patrimônio público.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto proferido pelo eminente Des. EDUARDO ANDRADE ao julgar agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada para determinar que o Município de Paracatu e a Câmara Municipal de Paracatu se abstivessem de efetuar o pagamento da gratificação natalina ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Vereadores (sem grifos no original):

(...) Diante do exposto, concordo com o i. Juiz primevo, no que tange à presença do requisito da 'prova inequívoca da verossimilhança das alegações' do autor, ora agravado, necessário à concessão da tutela antecipada requerida.

Da mesma maneira, tenho que o 'fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação', repousa na possibilidade de o pagamento da



verba ora questionada ser considerado inconstitucional, após já ter sido disponibilizado aos agentes políticos municipais em questão, o que poderia causar - nas palavras do ilustre Magistrado a quo - 'danos financeiros de difícil reparação à Administração Pública Municipal' -, considerando a dificuldade, ou até mesmo ineficácia, de eventual repetição dos respectivos valores.

Logo, a meu sentir, o perigo da demora do provimento judicial existe, em verdade, para o Município de Paracatu, e, via de conseqüência, para os próprios munícipes, a quem se destina o emprego da verba pública.

Grave-se que este foi o meu entendimento, mutatis mutandis, no recente A.I. n.º 1.0694.08.050096-0/001, julgado na sessão do dia 31/03/09.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a decisão de fls. 78/81, TJ (TJMG. Número do processo: 1.0470.08.053054-1/001. Relator: EDUARDO ANDRADE. Relator do Acórdão: EDUARDO ANDRADE. Data do Julgamento: 14/04/2009. Data da Publicação: 22/05/2009).

Por fim, a antecipação da tutela não é medida irreversível, pois, na eventualidade de uma decisão final contrária ao



autor, é possível o pagamento das verbas pertinentes a qualquer tempo. Por conseguinte, encontra-se plenamente caracterizado no caso em comento a reversibilidade da medida antecipatória de tutela.

Não se olvida que a concessão de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública encontra limitações na Lei nº 8.437/92 - com alguns dispositivos de constitucionalidade duvidosa. Contudo, a jurisprudência tem admitido concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público *inaudita altera pars*:

Ementa: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - QUESTÃO ENVOLVENDO COBRANÇA DE VENCIMENTOS EM ATRASO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE CONTRA ENTE PÚBLICO - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC SATISFEITOS - EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA - PRESENÇA DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, restaram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil, que exige, para concessão da tutela antecipada, a existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no



que for submetido ao crivo do Poder Judiciário, bem como a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO. (TJMG. Número do processo: 1.0521.05.041796-8/001. Relator: BRANDÃO TEIXEIRA. Data do Julgamento: 08/11/2005. Data da Publicação: 02/12/2005).

Ante o exposto, tem-se que é imperiosa a **concessão da tutela de urgência** para imediata **SUSPENSÃO** dos efeitos dos Decretos Municipais nº 5.271/2022 e 5.190/2022, através do qual o Executivo patense concedeu aumento aos seus agentes políticos, haja vista a sua flagrante inconstitucionalidade, determinando, por conseguinte, que o Município de Patos de Minas-MG abstenha-se de continuar realizado quaisquer pagamentos com base em referidos decretos, reduzindo imediatamente os vencimentos básicos dos cargos de Secretário Municipal, Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município à quantia de R\$ 8.512,11 (oito mil, quinhentos e doze reais e onze centavos), que era utilizada como parâmetro até 31/01/2022, que é a remuneração legalmente permitida.

Nesse passo, diante das considerações acima tecidas e por tudo mais que dos autos consta, constata-se a configuração de ilícito civil que causou dano ao erário, sendo necessária a tutela jurisdicional, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO mineiro, por seu Promotor de Justiça no uso de suas atribuições legais, propõe a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS**.



## VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer:

a) a concessão da tutela de urgência, para **concessão da tutela de urgência** para imediata **SUSPENSÃO** dos efeitos dos Decretos Municipais nº 5.271/2022 e 5.190/2022, através do qual o Executivo patense concedeu aumento aos seus agentes políticos, haja vista a sua flagrante inconstitucionalidade, determinando, por conseguinte, que o Município de Patos de Minas-MG abstenha-se de continuar realizado quaisquer pagamentos com base em referidos decretos, reduzindo imediatamente os vencimentos básicos dos cargos de Secretário Municipal, Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município à quantia de R\$ 8.512,11 (oito mil, quinhentos e doze reais e onze centavos), que era utilizada como parâmetro até 31/01/2022, que é a remuneração legalmente permitida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mês a mês, desde o dia do descumprimento até efetivo desembolso, a ser destinada ao FUNEMP (Fundo Especial do Ministério Público, conta corrente nº 6.167-0, agência 1615-2, Banco do Brasil), pelo descumprimento do preceito.

b) A citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente *actio*, no prazo que lhes faculta a lei, cientificando-lhes que a ausência de defesa implicará revelia e, então, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial.



c) A procedência dos pedidos contidos na ação civil pública ora ajuizada, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, quais sejam:

c.1) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos Decretos Municipais 5.271/2022 e 5.190/2022, com o reconhecimento da nulidade do aumento por eles concedidos, diante da afronta aos artigos 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que exigem para reajuste de remuneração de agentes públicos a edição de lei específica;

c.2) a condenação do Município de Patos de Minas na obrigação de fazer, qual seja, reduzir os vencimentos básicos dos cargos de Secretário Municipal, Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município à quantia de R\$ 8.512,11 (oito mil, quinhentos e doze reais e onze centavos), que era utilizada como parâmetro até 31/01/2022.

c.3) a condenação dos réus qualificados sob números 02 a 13 ao ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos indevidamente em razão da nulidade/inconstitucionalidade do Decreto n. 5.190/2022, atualmente R\$ 7.893,18 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos) que, por tratar-se de prestações sucessivas, poderá ser maior ao tempo da liquidação, devendo o valor ser efetivamente liquidado e atualizado, em momento oportuno.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial a documental e a pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 94,718,16 (noventa e quatro mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos).



Patos de Minas-MG, 04 de novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE DELICOLE

Promotor de Justiça

